



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

PARECER N° 10/PC/CIM/2021

Matos Costa/SC, 16 de março de 2021.

PARECER SOBRE PRESTAÇÕES DE CONTAS
DO PODER LEGISLATIVO

Em atendimento ao disposto na Lei Municipal n° 1320/2005 - de 24 de agosto de 2005, que rege as ações do Controle Interno, combinado com a Resolução TC 20/15, emite parecer.

Diante do exposto no relatório, e em conformidade com o Anexo VII da IN TC-20/2015, foram analisadas a legitimidade e a legalidade dos atos de gestão da autoridade administrativa da unidades jurisdicionada Poder Legislativo, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Considerando, que os resultados das verificações efetuadas no decorrer deste RELATÓRIO revelaram algumas irregularidades e falhas de ordem formal, algumas corrigidas tempestivamente, outras não, e, considerando o exame levado a efeito em consonância com o escopo definido no parágrafo inicial e consubstanciado no corpo deste relatório de controle, foram emitidos alertas, recomendações, através de memorando expedidos, ofícios, e ou solicitações durante o exercício de 2020.

Evidencio que há necessidade de uma gestão mais efetiva quanto aos atos de pessoal e planejamento.

Concluo por entender que os apontamentos referenciados no relatório não têm o condão de comprometer a globalidade da prestação de contas, de modo que sugiro a **Regular** com as devidas ressalvas constantes no decorrer do relatório, considerando como satisfatórios as demais informações expressas no balanço geral.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Por fim, submeto o presente exame da prestação de contas de gestão do exercício de 2020, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes, salvo melhor juízo, ao conhecimento do titular das unidades jurisdicionadas e à consideração do Tribunal de Contas, conforme previsto § 1º do art. 16 da IN TC-20/2015.

Mariza Granemann de Mello
Controlador Interno



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA

RELATÓRIO E PARECER TÉCNICO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (Art. 16, Anexo VII da IN 20/2015 E ALTERAÇÕES TCE/SC)

ORIGEM: Câmara Municipal de Matos Costa-SC.

CNPJ: 83.529.441/0001-44

Endereço: Rua Tereza Cristina, 110, Centro

Natureza: Entidade de Direito Público

Contador Responsável: Monica Vogel-CRC 021156 O-0

Analista Controle Interno: Mariza Granemann de Mello

Período Consolidado: 2020

Interessado (a): Tribunal de Contas de Santa Catarina

APRESENTAÇÃO

Em atenção ao disposto no artigo 16 da Instrução Normativa TC nº 20/2015, facultada as informações contidas na portaria 0935\2019-TCE/SC, que estabelece procedimentos para elaboração do Relatório de Controle Interno relativo às Prestações de Contas de Gestão e com amparo legal determinadas no art. 74 da Constituição Federal de 1988 e no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº101/2000, apresentamos o Relatório Circunstanciado do Órgão de Controle Interno Sobre a Prestação Anual de Contas de Gestão.

Este Relatório tem como objetivo fundamental levar ao conhecimento das autoridades competentes, do controle externo e da sociedade, informações adicionais e de forma simplificada da Ação Legislativa, programadas para o exercício de 2020, a partir da execução do orçamento e da avaliação da gestão administrativa, nos seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional. Assim, ao mesmo tempo em que demonstra as ações do legislativo em termos físico- financeiros, pode se constituir num instrumento auxiliar em nível gerencial a fim de conduzir a gestão dos recursos públicos, tornando-a essencialmente voltada para o atendimento dos interesses coletivos.

Foi elaborado com base nas informações, procedimentos e rotinas, Leis, papéis de trabalho, amparado por manuais, instrução normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão\ entidade, das publicações do órgão oficial, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, dos quais passamos a evidenciar:

Estrutura Pessoal do órgão de Controle Interno:

A Estrutura de Pessoal definida no Art. 18 da Lei Municipal 1.320/2005, para o ano de 2020, é composto 01 (um) servidor, exercendo funções de Analista de Controle Interno, sendo:

SERVIDOR	CARGO	VINCULO	NOMEAÇÃO/ATO
Mariza Granemann de Mello	Analista de Controle Interno	Comissionado	10/01/2017-077/2017-Matricula: 994
Período de Afastamento 19/03/2020 a 26/04/2020. (Trabalho Home Office)- Decreto Executivo nº 34/2020.	As atividades no âmbito legislativo foram suspensas nos seguintes períodos: Decreto nº 002/2020, de 19 de março de 2020, período de 19/03 a 27/03/2020; Decreto nº 003/2020, de 27 de março de 2020, período de 30/03/2020 a 31/03/2020; Decreto nº 004/2020, de 01 de abril de 2020, período de 01/04/2020 a 07/04/2020. Decreto nº 005/2020, de 08 de abril de 2020, período de 08/04/2020 até 12/04/2020; Decreto nº 006/2020, de 13 de abril de 2020, suspensão de 13/04/2020 a 19/04/2020; Decreto nº 007/2020, de 20 de abril de 2020, suspensão de 20/04/2020 a 26/04/2020.		



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA**

Por se tratar de uma pequena Unidade Administrativa, o Controle Interno é constituído pelo servidor responsável do Executivo, pela Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal, pois o legislativo não instituiu a unidade de controle interno

Conforme Prejulgado Tribunal de Contas 1900 do Tribunal de Contas: "o Controle interno da Câmara Municipal é feito por meio de unidade de controle interno a ser instituído, portanto (Resolução) da Câmara Municipal, com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providencias para correção dos atos administrativos e pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como para auxiliar o controle externo".

RESUMO AÇÕES DESENVOLVIDAS:

Basicamente o sistema de controle interno na medida do possível atuou através da sistemática de informar e fazer recomendações administrativas informais e formais, visando a sanar irregularidades ou deficiências administrativas detectadas. Procuramos observar as ações quanto às verificações dos procedimentos operacionais e, especialmente, quanto ao atendimento dos princípios constitucionais, quanto á legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência dos atos de gestão, promovendo o atendimento ás disposições legais e a eficiência operacional. Dentre o rol de procedimentos de controles adotados pode-se destacar:

Data	Espécie	Finalidade
Mensalmente	Portal da Transparência e Lei de Acesso a Informação	Verificação das Informações Contábeis e de Recursos Humanos. Conferência dos LINKS de acesso TCE/SC, SICONFI, ETC.
Bimestralmente/Quadrimestralmente	E-sfinge	Acompanhamento no prazo das informações do WS esfinge.
	Relatórios Bimestrais	Emissão de relatórios para acompanhamento de gestão
Quadrimestral mente	Relatório de Gestão Fiscal	Acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal Publicação e Cadastro no SICONFI

FORMA/MEIO DE COMUNICAÇÃO/INTEGRAÇÃO ENTRE A UNIDADE:

A comunicação efetuada pelo controle Interno e a Unidade Jurisdicionada, quando necessário foi utilizado e-mail, telefone, conversas informais, Ofícios. Não são utilizados instrumentos de protocolo físico e informatizado.

A partir da declaração de situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia COVID-19 em âmbito nacional e estadual, nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 3/2/2020, publicada no Diário Oficial da União de 4/2/2020, e do Decreto nº515, de 17/3/2020, publicado no Diário Oficial de Santa Catarina em 17/3/2020, além de diversos normativos editados pelo município, para permitir a flexibilização de informações, orientações, esclarecimentos, passou-se a utilização do aplicativo Watzap como forma de comunicação mais rápida, o qual contribuiu no período de Trabalho Home Office e após este por agilizar as comunicações.

Entre as Informações foram divulgadas palestras de iniciativa da Fecam realizadas através de videoconferências tais como: " Conversa sobre cenário político, eleições e orientações sobre Atos de Pessoal", materiais disponibilizados como: " O que fazer com contratos administrativos em tempo de Corona Vírus do professor Joel de Menezes Niebuhr, orientações através de vídeos disponibilizados sobre " Adoção de sessão plenária por meio de Videoconferências", do professor Milton Botelho, material disponibilizado pelo Tribunal de

Adriana



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA

Contas sobre contratos administrativos, Condutas Vedadas Período Eleitoral (reunião realizada pela Fecam, na data de 15/08/2020), etc, ainda foram tratados assuntos referente ao e-sfinge. Entre estes, destaca-se:

Espécie	Data	Finalidade
E-Mail	15/01/2020	Portaria 0975/2019- Elaboração Relatório de Gestão IN 20/2015.
	22/01/2020	Informações sobre Receita Corrente Líquida
	27/01/2020	Plano de Atividades Anual
	13/02/2020	Material Palestra Final de Mandato para conhecimento
	13/02/2020	Ofícios Circular n. 01 e 02 e Comunicado n. 02 TCE/SC
	27/02/2020	Portaria nº. 91/2020- Síntese de alterações 10ª Edição MDF.
	27/04/2020	Orientações sobre contratos administrativos-Fecam
	16/07/2020	Ciclo de Estudos TCE/SC
	13/08/2020	Solicitação de informações para compor auditoria interna
	18/08/2020	Encaminhamento para contadora do Relatório 1º 5º bimestre a pedido
	19/08/2020	Ofício C.I n. 24/2020-Orientações condutas vedadas período eleitoral- Publicidade
	24/08/2020	Encaminhamento informações sobre Ciclo TCE/SC
	31/08/2020	Encaminhamento informações sobre Ciclo TCE/SC- Ofício TCE
	31/08/2020	Encaminhamento resultado auditoria Interna.
Ofícios	23/06/2020	Ofício n. C.I 18/2020- Alerta sobre preceitos legais Lei 173/2020 e cautela sobre a projeção de valores dos agentes políticos .
	06/07/2020	Solicitação Informações Poder Legislativo -Lei Complementar 173/2020
	06/07/2020	Ofício n. 21/2020 - Solicitação da Lei que fixou a remuneração do prefeito, do Vice prefeito, secretários municipais e a remuneração dos vereadores.
	18/08/2020	Ofício 24/2020- Recomendações para que seja normatizado o que será permitido e não permitido durante o pleito em cumprimento a legislação eleitoral e Orientações sobre a Legislação Eleitoral
	18/09/2020	Ofício n. 28/2020- Receita Corrente Líquida 2º Quadrimestre Equívoco informações encaminhadas- (Contadora)

QUANTITATIVO DAS AUDITORIAS PLANEJADAS E DAS AUDITORIAS REALIZADAS:

Foram realizada 01 auditoria, do tipo Resultado/ Conformidade, compreendendo o período auditado de janeiro a junho de 2020, envolvendo compras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Objetivo da Auditoria: verificar a legalidade dos procedimentos contratação Dispensada em razão do baixo valor, conforme previstos na Lei 8.666/93, inciso I e II, realizadas por amostragem, 10% das contratações realizadas durante os meses de fevereiro a junho de 2020.

Resultados esperados: Assegurar a utilização de rotinas eficazes e eficientes, além de garantir a adequação à legislação pertinente. Evitar o cometimento de erros, desperdícios, abusos, práticas antieconômicas e fraudes;

Conclusão: Há uma deficiência na gestão, quanto a inobservância do atesto nos documentos fiscais, sendo necessário um aprimoramento com o objetivo de evitar falhas e erros comuns.

Recomendações:

- Implementação de rotinas e procedimentos para otimizar o planejamento das aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas;
- Atentar-se para a obrigatoriedade do atesto documento fiscal;

RELAÇÃO DAS IRREGULARIDADES QUE RESULTARAM EM DANO OU PREJUÍZO:

Não foram identificados irregularidades que resultem em dano ou prejuízo .

QUANTITATIVO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS INSTAURADAS E OS RESPECTIVOS RESULTADOS

Não foi necessária a instauração de Tomadas de Contas Especiais durante o ano de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA

AVALIAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, TERMO DE COOPERAÇÃO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERE:

Não foi firmado convenio ou termo de parceria.

AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA UNIDADE JURISDICIONADA, INCLUINDO AS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO.

Conforme informações publicada na página do Poder Legislativo, (www.camaramatoscosta.sc.gov.br) não evidencia-se a realização de licitações.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, POR MEIO DE UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E COMISSIONADOS, CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, TERCEIRIZADOS, ESTAGIÁRIOS E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO OU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS; A Folha de Pagamento da Câmara de Vereadores é realizada pelo Contador(a), utilizando o sistema da empresa BETHA SISTEMA. Compreende a estrutura administrativa :

1- Quadro Estrutura Administrativa:

Cargo	Categoria
ASSESSOR JURIDICO	CARGO COMISSIONADO
ASSESSOR PARLAMENTAR	CARGO COMISSIONADO
ASSESSOR TECNICO CONTABIL	CARGO COMISSIONADO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CARGO COMISSIONADO
DIRETOR FINANCEIRO	CARGO COMISSIONADO
DIRETOR GERAL	CARGO COMISSIONADO
TECNICO EM CONTABILIDADE	CARGO COMISSIONADO
ZELADORA	CARGO COMISSIONADO

Fonte: portal da transparência: www.matoscosta.sc.gov.br

Análise: A estrutura administrativa é composta exclusivamente por Cargos comissionados ocupados tão somente por servidores não titulares de cargos efetivos, em desacordo com o princípio da legalidade disposto no art. 37, caput, e inciso V, da Constituição Federal, conforme pode ser verificado no demonstrativo acima. Há composição de cargos em comissão que não apresentam caráter de direção, chefia e assessoramento, contrariando, portanto, o disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Considerando que a situação mantém-se inalterada em relação a alertas encaminhados em anos anteriores, foi efetuada ressalva ao presidente da época, conforme segue:

I) Para a criação de cargo em comissão é necessário e razoável ser demonstrada sua natureza de direção, chefia ou espécie de assessoramento profissional, que deve estar nitidamente caracterizada, pois, do contrário, a criação de cargos em comissão será inconstitucional.

II) Não basta apenas denominar o cargo como sendo de chefe ou diretor de determinado setor, diretoria, unidade administrativa, departamento, divisão, seção, gerência, coordenação, ou ainda, denominá-lo como de assessoramento, sem que fique claramente demonstrado e comprovado que as atribuições são de chefia, direção, ou espécie de assessoramento profissional devidamente caracterizado.

III) O servidor exerce a função de chefe ou diretor, mas não tem servidores subordinados (Prejulgados nos 704, 1.501, 1.579 e 1.808).

IV) É importante que o legislativo reduza e/ou substitua por cargos de provimento efetivo os cargos de provimento em comissão, em observância à regra do concurso público como forma de ingresso na administração pública, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal e a interpretação do Supremo Tribunal Federal constantes nas decisões exaradas nos autos do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 365.368/SC (Rel. Min. Ricardo

Handwritten signature/initials in blue ink.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA**

Lewandowski, publicado no Diário da Justiça em 29/06/2007) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.125/ TO (Rel. Min. Carmem Lúcia, publicada no Diário da Justiça em 15/02/2011).

V-Importante ressaltar que com tal orientação não se pretende sugerir que a administração pública aumente o número de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo para que exista uma proporção adequada entre a quantidade de servidores efetivos e comissionados, mas sim que ocorra uma revisão no número de comissionados, utilizando-se esses somente para cargos cujas atribuições sejam de direção, chefia ou assessoramento. Portanto, deverá ser reduzido o número de cargos de provimento em comissão substituindo-os por servidores detentores de cargos de provimento efetivo. Caso somente fosse aumentado o número de efetivos, poderiam estar sendo nomeados mais servidores do que o demandado, desrespeitando assim o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

Do Subsídio dos Vereadores: Conforme Lei nº 060/2016 de 25 de novembro de 2016, dispõe sobre a fixação dos Subsídios, inclusive dos vereadores da Câmara Municipal, para a legislatura 2017/2020. O Art. 4º da supracitada Lei, o subsídio mensal dos vereadores, fica fixado em parcela única mensal de R\$: 3.000,00 (três mil reais) mensais. Subsídio Presidência R\$ 4.500,00 mensal.

Apurou-se pagamento percentual de adicional "gratificação" para os seguintes cargos e percentuais:

Cargo	%PERCENTUAL	Ato
ASSESSOR TÉCNICO CONTABIL	25 %	Ausência
DIRETOR GERAL	15 %	Ausência
ASSESSOR PARLAMENTAR	25 %	Portaria n.005/2020- setor de compras
DIRETOR FINANCEIRO	25 %	Ausência

Análise: O demonstrativo acima evidencia desvio de função e irregularidades. Em razão destas informações foram efetuadas as seguintes ressalvas ao presidente:

I- As remunerações e gratificações concedidas aos servidores públicos pelos administradores devem ter por base lei específica, aprovada pela Casa Legislativa, respeitados os ritos e as iniciativas competentes, conforme determina o inciso X do art. 37 da Constituição Federal define a necessidade de uma política de administração e remuneração de pessoal, evidenciando a necessidade de fixação de padrões de vencimento e demais componentes da remuneração. Portanto, a discricionariedade prevista para os atos do administrador público não deve ser confundida com arbitrariedade, pois encontra limitações de ordem legal, não podendo, conforme o caso, Ex: Portaria nº 005/2020, serem concedidas sem que estejam estabelecidas por lei municipal.

II- O desvio de função se caracteriza pela prática de outras tarefas, pelo ocupante do cargo comissionado, que não aquelas fixadas na lei criadora do cargo, ou determinadas para os tipos direção, chefia e assessoramento. É necessária observar a relação dos servidores subordinados a cada um dos cargos assim providos, pois pressupõe dedicação exclusiva, não podendo os cargos em comissão ser acumulados com outras funções.

III- Pagamento de gratificação indevida aos servidores, atentatória ao disposto no art. 37, X, e art. 39, inciso I, § 1º da Constituição Federal, vez que concedeu aumento de remuneração com características de gratificação não prevista em Lei Municipal, de forma arbitrária, devendo os valores percebidos indevidamente; serem analisados pela assessoria jurídica, para manifestação.

mauro



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA

IV- Alerta sobre a impossibilidade de acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço e ressaltar que a prática pode ensejar restituição aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente. Alerta ainda, sobre o controle de horas e atividades realizadas durante o período de isolamento e, a classificação orçamentária que deve ser observada, ou seja o detalhamento da despesa pública, neste caso (gratificações).

Da Lei Complementar 173/2020:

Recomendações: atentar-se para a Lei Complementar 173/2020, que proíbe expressamente a concessão, a qualquer título, de aumento ou reajustes aos agentes públicos de modo geral até 31/12/2021.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO, PELA UNIDADE JURIDICIONADA, DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NO EXERCÍCIO NO QUE TANGE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM CADA CASO E EVENTUAIS JUSTIFICATIVAS DO GESTOR PARA NÃO CUMPRIMENTO.

Processo	Apontamento pelo TCE	Providências Gestor	Análise do Controle Interno
	Não houve apontamentos de conhecimento deste analista. Se houve não foi comunicado ao controle.		

AVALIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS QUANDO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA COM O INSTITUTO OU FUNDO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, SE HOUVER, COM INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO, DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA, DO NÚMERO DE PARCELAS A SEREM AMORTIZADAS OU DE OUTRAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PACTUADAS:

Contrato de Renegociação Número	Valor original	Valor atualizado da dívida	Nº de parcelas	Crítérios atualização
	Nada a declarar.			

RELATÓRIO DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TENHAM IMPUTADO DÉBITO AOS GESTORES MUNICIPAIS SOB SEU CONTROLE, INDICANDO: Nº DO ACÓRDÃO OU TÍTULO EXECUTIVO E DATA; NOME DO RESPONSÁVEL; VALOR; SITUAÇÃO DO PROCESSO DE COBRANÇA, INDICANDO DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZAMENTO E CONCLUSÃO DO PROCESSO:

Processo Acórdão Título	Data	Gestor Responsável	Situação da cobrança	Data inscrição em Dívida Ativa	Data Ajuizamento	Conclusão do Processo	Obs. Do Controle Interno	
		Não houve débitos informado ao controle ate o período analisado.						

AVALIAÇÃO ACERCA DA CONFORMIDADE DOS REGISTROS GERADOS PELOS SISTEMAS OPERACIONAIS UTILIZADOS PELAS ENTIDADES COM OS DADOS DO E-SFINGE.

Os dados são gerados através do sistema Betha. O envio destas informações é realizado diretamente pelo contador da câmara. É encaminhada mensalmente á Prefeitura as informações contábeis (balancetes orçamentários e financeiros) para serem consolidadas na contabilidade geral do Município. As informações consolidadas e, conseqüentemente, os relatórios contábeis gerados pelo e-Sfinge, encontram-se de acordo com os balancetes gerados pelo sistema contábil da Câmara Municipal de Matos Costa SC.

Assinatura



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA**

Os relatórios de Gestão Fiscal foram publicados pelo Legislativo dentro do prazo determinado pelo § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000. Em atendimento às normas legais (LC 101/2000, LC 131/2009 e Lei nº 12.527/2011).

OUTRAS ANÁLISES DECORRENTES DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 20 A 23 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 20/2015:

A) DOS LIMITES LEGAIS DO PODER LEGISLATIVO

A.1) Demonstrativo da Execução Orçamentária do Poder Legislativo

No confronto entre a transferência financeira recebida e a despesa empenhada do Poder Legislativo (comprometimento das dotações orçamentárias) no exercício em análise, verifica-se Superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 145.690,67, conforme demonstrativo:

TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA (+)	DESPESA EMPENHADA (-)	Superávit
822.000,00	676.309,33	145.690,67

Levando-se em conta a transferência financeira recebida e a despesa liquidada (aquela em que o material foi entregue, o serviço foi prestado ou a obra executada) No Exercício analisado, os dados do Poder Legislativo do Município nos demonstram Superávit na ordem de R\$ 145.690,67, conforme demonstrativo:

TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA (+)	DESPESA LIQUIDADADA (-)	Superávit
822.000,00	676.309,33	145.690,67

a.2) Despesa Orçamentária

O artigo 58 da Lei Federal n. 4.320/64, ressalta que o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Ou seja, o empenhamento é o primeiro estágio da execução da despesa.

A despesa empenhada do Poder Legislativo No Exercício importou em R\$ 676.309,33, equivalente a 82,28% do orçamento, veja-se:

ORÇAMENTO	DESPESA EMPENHADA	%
822.000,00	676.309,33	82,28

Dispõe o artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Carreira



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA**

A liquidação é a segunda fase da execução da despesa onde se confirma se o material foi entregue, a obra executada ou se o serviço foi efetivamente prestado.

A despesa liquidada do Poder Legislativo No Exercício importou em R\$ 676.309,33, equivalente a 100.00% da despesa empenhada.

DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	%
676.309,33	676.309,33	100.00

A despesa paga pelo Poder Legislativo No Exercício importou em R\$ 676.309,33, equivalente a 100.00% da despesa liquidada.

DESPESA LIQUIDADA	DESPESA PAGA	%
676.309,33	676.309,33	100.00

B) Em relação aos investimentos programados pelo Município no exercício analisado, tem-se uma análise detalhada no demonstrativo abaixo.

Unidade Gestora: 09 - CAMARA MUNICIPAL DE MATOS COSTA					
Atividade	Previsão	Suplementações	Anulações	Execução	Saldo atual
2001 - Manut. das Atividades Legislativas	372.000,00	45.000,00	45.000,00	262.489,33	109.510,67
2002 - Subsídio dos Vereadores	450.000,00	0,00	0,00	413.820,00	36.180,00
Total da Unidade	822.000,00	45.000,00	45.000,00	676.309,33	145.690,67

C) Das Alterações Orçamentárias:

Para adequação do orçamento do Município às necessidades decorrentes de alterações no planejamento realizado, os atos de alterações orçamentárias editados durante o Período em análise, em cada Unidade Gestora, são demonstrados a seguir:

Unidade Gestora: 09 - CAMARA MUNICIPAL DE MATOS COSTA						
Natureza	Operação	Nº Lei	Data	Decreto	Data	Valor
Suplementar	Suplementação	2.284	07/12/2020	2.284	07/12/2020	45.000,00
Suplementar	Anulação	2.284	07/12/2020	2.284	07/12/2020	45.000,00
Totais da Unidade						45.000,00

D) Remuneração Máxima dos Vereadores fixada entre 20 e 75% daquela estabelecida aos Deputados Estaduais

Preconiza o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição e observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica. Também estabelece os seguintes percentuais máximos para o subsídios de cada vereador em relação ao subsídio de deputado estadual:

População	% do subsídio dos Deputados Estaduais
Até 10.000	20%
10.001 a 50.000	30%
50.001 a 100.000	40%

Araujo

8



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA**

100.001 a 300.000	50%
300.001 a 500.000	60%
Acima de 500.000	75%

No Exercício analisado, a remuneração do vereador do Município de Matos Costa está fixada em R\$ 3.000,00 o que equivale a 11,85 % daquela estabelecida ao o Deputado Estadual, corresponde a R\$: 25.322,25. Visto que o Município possui 2520 habitantes e o limite encontra-se fixado em 20,00 %, verifica-se o CUMPRIMENTO do disposto no Artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, veja-se:

- RESUMO		
Remuneração do Deputado Estadual - no Mês	25.322,25	100,00%
Limite para a Remuneração Individual do Vereador - no Mês	5.064,45	20,00%
Remuneração Individual do Vereador - no Mês	3.000,00	11,85%
Limite Legal - Cumprido	2.064,45	8,15%

E) Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos Vereadores (artigo 29, inciso VII da Constituição Federal)

O valor gasto na remuneração dos vereadores do Município de Matos Costa no exercício analisado importou em:

- DESPESAS COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	No Período	No Exercício
Subsídios	28.500,00	342.000,00
Contribuições Previdenciárias - INSS	5.985,00	71.820,00
III) TOTAL DAS DESPESAS COM A REM. DOS VEREADORES	34.485,00	349.820,00
- DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES		
Receita Arrecada nos Últimos 12 Meses		16.489.088,45
Limite Legal (5%)		824.454,42
Despesa com a Remuneração dos Vereadores		349.820,00
Percentual Aplicado em Despesas com a Remuneração dos Vereadores		2,12
Limite Legal (5%) - Cumprido		2,88

Análise: O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de R\$ 349.820,00, representando 2,12% da receita total do Município (R\$ 16.489.088,45). Desta forma, fica evidenciado o CUMPRIMENTO do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

Caroline



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA

F) Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos Vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF). Os quadros a seguir demonstram o comportamento destes gastos no exercício corrente.

1 - COMPARATIVO ENTRE A DESPESA ORÇADA E A REALIZADA				
DESCRIÇÃO	ORÇAMENTO			
	EXERCÍCIO	%	MÉDIA BIMESTRAL	%
I) Valor Orçado	822.000,00	100,00	822.000,00	100,00
DESPESAS COM PESSOAL - Limite Máximo de 70%				
	EXECUÇÃO			
	No Período	%	No Exercício	%
II) Valor Orçado (1/6)	137.000,00	100,00	137.000,00	100,00
III) Limite para as Despesas do Poder Legislativo	575.400,00	70,00	575.400,00	70,00
IV) Despesas Realizadas Pelo Poder Legislativo	492.189,25	359,26	492.189,25	359,26
LIMITE LEGAL - CUMPRIDO	83.210,75	60,74	83.210,75	60,74
OUTRAS DESPESAS				
	EXECUÇÃO			
	No Período	%	No Exercício	%
V) Valor Orçado (1/6)	137.000,00	100,00	137.000,00	100,00
VI) Limite para as Despesas do Poder Legislativo	246.600,00	30,00	246.600,00	30,00
VII) Despesas Realizadas Pelo Poder Legislativo	184.120,08	134,39	184.120,08	134,39
LIMITE LEGAL	62.479,92	45,61	62.479,92	45,61

2 - COMPARATIVO ENTRE O RECEBIMENTO DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA E A DESPESA REALIZADA				
DESCRIÇÃO	ORÇAMENTO			
	EXERCÍCIO	%	MÉDIA BIMESTRAL	%
I) Valor Orçado	822.000,00	100,00	822.000,00	100,00
DESPESAS COM PESSOAL - Limite Máximo de 70%				
	EXECUÇÃO			
	No Período	%	No Exercício	%
II) Valor da Transferência Financeira Recebida	822.000,00	100,00	822.000,00	100,00
III) Limite para as Despesas do Poder Legislativo	575.400,00	70,00	575.400,00	70,00
IV) Despesas Realizadas Pelo Poder Legislativo	492.189,25	59,88	492.189,25	59,88
LIMITE LEGAL - CUMPRIDO	83.210,75	10,12	83.210,75	10,12
OUTRAS DESPESAS				
	EXECUÇÃO			
	No Período	%	No Exercício	%
V) Valor da Transferência Financeira Recebida	822.000,00	100,00	822.000,00	100,00
VI) Limite para as Despesas do Poder Legislativo	246.600,00	30,00	246.600,00	30,00
VII) Despesas Realizadas Pelo Poder Legislativo	184.120,08	22,40	184.120,08	22,40
LIMITE LEGAL	62.479,92	7,60	62.479,92	7,60

G) INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR:

Em relação à inscrição de restos a pagar do Poder Legislativo Municipal, o Balancete da despesa emitido em 31/12/2020, revela que não restaram empenhos a liquidar.

H) REPASSE DO SUPRIMENTO PELO EXECUTIVO (DUODÉCIMO):

Com base no Art.29-A § 2º, Inciso II da CF e EC58/2009 e demais prejulgados, referentes ao repasse pelo Poder Executivo-Limite Máximo de 7%, passo a evidenciar os valores abaixo relacionados, que compõem a base de cálculo do duodécimo para exercício de 2018, considerando as receitas brutas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA

RECEITAS	VLR R\$:
RECEITA TRIBUTARIA + OUTRAS RECEITAS TRIBUTARIAS (Art.39, §2º da Lei n. 4.320/64)	575.558,98
IPTU	37.981,10
ISSQN	143.641,89
ITBI	109.579,36
IRRF	154.860,47
Taxas (Exercício de Policia)	14.468,14
Taxas (Prestação de Serviços)	115.028,02
Taxas (Contribuição de Melhoria Art. 156 da CRFB)	0,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	37.565,78
Contribuição p/ Manutenção da Iluminação Pública - COSIP(Art. 149-A da CRFB)	37.565,78
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (§ 5º do Art. 153, Art.158 e Art. 159, da CF)	12.301.900,72
Cota - Parte do FPM (Art. 159, I, 'b' e 'd', da CRFB)	7.414.834,46
Cota - Parte do FPM (Complementar)	642.371,08
Cota - Parte do ITR	52.144,51
ICMS – LC 87/96 (art. 31, §1º, II)-DESONERAÇÃO	0,00
IPI - Exportação da União(Art. 159, §3º da CRFB)	0,00
CIDE - Contr. Interv. Dominio Econômico(Art. 159, §4º, da CRFB)	8.213,56
Cota - Parte do ICMS	3.951.877,95
Cota - Parte do IPVA (Art. 158, III da CRFB)	181.769,65
Cota - Parte do IPI	50.689,51
IOF-ouro Art. 159, §3º, da CRFB	0,00

Base de Cálculo da Receita no Exercício 2019 para Fins de Limite		12.915.025,48
Limite de 7% Suprimentos da Câmara para o Exercício 2020	7%	904.051,78
Parcelas Mensais das Transferências	12	75.337,65

Fonte de valores sistema Betha Sapo 2019.

Considerando os valores apurados no demonstrativo em epigrafe, e com base no orçamento previsto para o ano de 2020 de R\$: 822.000,00, repassados em parcelas mensais de R\$: 68.500,00, apurou-se que o valor orçado ficou com valor menor de **R\$: 6.837,65**. De acordo com § 2º do Art 29 da CF constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000):

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

II- Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)(grifo nosso).

Considerando a legislação evidenciada, o repasse duodécimo esta de acordo com as normas legais.

I) TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

O Portal da Transparência da Câmara Municipal de Matos Costa – SC atende satisfatoriamente a Lei Complementar nº. 131/2009 (Lei da Transparência Pública) e Lei Federal nº. 12.527/2011 (Acesso à Informação). Alerto para que esta casa se atente para observância da obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal).

Do mencionado dispositivo, compreende-se que, em relação às informações indispensáveis para publicação na internet são aquelas previstas nos artigos 48 e 49-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, como as Leis Orçamentárias; as Prestações de Contas; os Pareceres Prévios; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal; e as informações da Receita e Despesa.

Araujo



J) ANÁLISE DOS ATOS E FATOS ADMINISTRATIVOS:

DAS DIÁRIAS

A fim de orientar a liberação de diárias para Vereadores e Funcionários, o Controle Interno salienta que, devam-se observar os princípios da legalidade, finalidade e interesse público, ainda disponibilidade financeira e a comprovação da execução da despesa com a diária. Valores gastos com DIÁRIAS totalizam **R\$: 1.360,00**.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto e da análise técnica ressalvo que, o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e, mesmo, ordinárias, que devem integrar processos específicos, submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.

Submeto sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes, salvo melhor juízo, ao Presidente da Câmara de Vereadores para ciência.

É o relatório.


MARIZA GRANEMANN DE MELLO
Analista de Controle Interno